

LEI Nº 797.

"Fixa a Contribuição do Município para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências".

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de Lavras, contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei complementar nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S.A.:

a) - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5 (um e meio por cento) em 1972 a 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

b)- 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo através do FUNDO DE PARTICIPAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 2º - As autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista e fundações do MUNICÍPIO contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 3º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

LAVRAS - MINAS

Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 8 da União, apenas os servidores, em atividade, do MUNICÍPIO e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lavras, 12 de julho de 1971.


LEONARDO VENERANDO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL